

# Idosos privados de liberdade no Brasil e a Covid-19: Os desafios enfrentados na garantia de direitos e proteção à vida

Gabriela Souto Maia Fernandez Cardillo Marchi<sup>1</sup>

Fernanda Xavier Gualberto<sup>2</sup>

Gilberto Batista Santos<sup>3</sup>

## RESUMO

No contexto da pandemia da Covid-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e repercutiu em muitos aspectos da vida em sociedade, este trabalho se destina a elaborar uma análise dos riscos do novo vírus para uma população especialmente vulnerável: os idosos que cumprem penas privativas de liberdade no Brasil. Sendo assim, ilustrou-se de maneira breve as condições insalubres em que estes vivem dentro dos presídios e os riscos que enfrentam nesse cenário de moléstia e poucas condições de higiene, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental, de modo a levantar artigos e leis que versam sobre o assunto. O objetivo deste estudo é, além de identificar e apontar as medidas tomadas pelo governo federal para mitigar efeitos da Covid-19, demonstrar as dificuldades existentes para tanto. Os resultados obtidos demonstraram que restou evidente a periclitância a direitos fundamentais e o aprofundamento de uma crise institucional que assola os presídios desde sua formação.

**Palavras-chave:** Brasil. Idosos. Marcos Legais. Pandemia. Sistema Prisional.

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo está passando por uma crise em vários âmbitos desde o final do ano de 2019, sejam eles sociais, econômicos ou políticos, quando se nominou um novo tipo de coronavírus (Covid-19). Esta doença até então inédita se alastrou por diversos países, causando angústia e preocupação aos políticos e cidadãos e, especialmente no Brasil, repercutiu gerando uma crise sanitária ainda mais grave em decorrência do alastramento de uma crise institucional. Sua contaminação se dá de forma rápida e simples, o que acarretou, em pouco tempo, uma pandemia.

Esta pandemia trouxe várias complicações ao convívio social, que posteriormente foi mitigado pelos governos dos respectivos países, seja a partir da adoção de quarentena, isolamento social ou quaisquer outras medidas restritivas. A

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, UCSAL, gabriela.marchi@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, UCSAL, fernanda.gualberto@ucsal.edu.br.

<sup>3</sup> Advogado. Mestre, UNEB, advgilbertobatista@gmail.com

sua duração e evolução ainda é imprevisível, por isso faz-se necessária a tomada de medidas imediatas para amenizar os impactos desta doença.

Nesse novo cenário, uma esfera bastante preocupante é o sistema prisional brasileiro, visto que há uma aglomeração de forma desenfreada em suas bases, sendo percebidas desde o momento de sua formação. Na Resolução número 62 de março de 2020, podemos notar algumas tentativas e medidas capazes de desalentar a propagação da doença e repercussão de danos para aqueles que encontram-se nas dependências dos sistemas prisionais por todo o Brasil.

Nesse interim, a Constituição Federal de 1988 foi expressa em assegurar o respeito à integridade física dos presos, (art. 5º, XLIX), porém habitualmente, não é difícil assistir relatos de agressões físicas aos presos com o fim de obter confissões por delitos cometidos. Importante frisar, que práticas como estas já estão abolidas há tempos, a título ilustrativo, podemos citar o artigo 179, XIX da constituição de 1824, que suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis, o que foi completado pelo artigo 72, § 20 da constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial.

Não obstante, salta aos olhos ao deparamos com a dura realidade vivenciada pelo sistema prisional brasileiro, em meio tantas garantias constitucionais existentes nos dias de hoje, o que visualizamos é totalmente diferente do que está positivado, pois notória é a falta de comprometimento dos órgãos competentes para assegurar esses direitos (assim classificados como sendo fundamentais), que recentemente ficou reconhecido como sendo um estado de coisas inconstitucional, devido à violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos.

Para Tavares (2001), as rebeliões, revoltas e ataques são exemplos do resultado produzido pela reunião de condições insalubres, indignas e desumanas que assolam as pessoas privadas de liberdade e, por outro lado, são formas tentativas de mudar a realidade em que vivem, como um grito de socorro. Dentre as características mencionadas pelo autor, estão:

Dentro desse grave quadro apresentado, a Resolução 62/2020 vem com o intento de dirimir consequências avassaladoras que o a doença Covid-19 poderia, junto com condições tão precárias, produzir. Algumas das medidas preconizadas por esta Resolução são a realização periódica de exames médicos, concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiabertos, e também, para os detentos com maior risco de contágio a prisão domiciliar. Porém deve-se tomar cuidado ao

implantar essas medidas pois muitos dos presos apresentam alto grau lesivo à sociedade, assim, a estes cabe levantar a demanda de álcool em gel, máscaras, lenços de papel e entre outros.

Toda essa situação de descaso mostra que as pessoas em situação de cárcere, devem se beneficiar do mesmo tratamento que a população livre, de acordo com Constituição Federal (BRASIL, 1998). Além de uma vida digna que deve ser oferecida a essas pessoas em situação de cárcere, deve-se também promover, através do sistema de saúde pública, oportunidade de condições de higiene e tratamento, com o objetivo de combater a toda essa situação precária em torno da pandemia.

Dessa forma, o presente artigo busca identificar e analisar diretrizes sob a perspectiva de revisão bibliográfica de estudos relacionados à saúde e segurança pública, estabelecendo um estudo qualitativo com abordagem documental.

## **2. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ENCARCERADOS**

À medida que será tida como alvo de nossos estudos no presente momento será a Resolução número 62 de março de 2020. Criada durante o cenário pandêmico no Brasil, tal medida busca a efetiva aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e mitigar prováveis efeitos do vírus Covid-19 no contexto dos sistemas de justiça penal e socioeducativa.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível extrair regras específicas e objetivas, tais como as que vedam a tortura, o trabalho escravo ou as penas cruéis. Em muitos sistemas, inclusive no brasileiro, há normas expressas que proíbem tais condutas, o que significa que o princípio da dignidade da pessoa humana é visto pelo legislador e/ou aplicador como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar, que em determinados casos concretos, o intérprete aplicará a regra específica, sem necessidade de recondução ao valor ou ao princípio. No entanto, na falta de uma norma específica, como por exemplo, a que discipline a revista íntima em presídio, será possível extrair da dignidade humana a

exigência de que mulheres não sejam revistadas por agentes penitenciários masculinos.

É de salutar, que o STF, tem dado especial atenção quanto aos postulados do princípio da dignidade da pessoa humana. Muitas vezes, a Corte atua em posição contramajoritária para assegurar o direito das minorias, e dar ampla aplicabilidade ao referido princípio.

Dessa forma, tendo sido criada para este fim, as recomendações trazidas neste feito possuem caráter eminentemente excepcionais e transitórias, tendo sido seu prazo de vigor inicialmente projetado para noventa dias, podendo ser posteriormente prorrogado conforme necessidades a serem futuramente ponderadas.

Dentre as medidas recomendadas que afetam diretamente o sistema carcerário, estão: a alteração das regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas; cuidados especiais com os detentos sintomáticos e assintomáticos, realizando-se periodicamente exames médicos; elaboração e implementação de um plano de contingências por parte do Executivo; relaxamento dos requisitos para consentimento da liberdade provisória; concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiabertos, principalmente aos apenados que integram o grupo de risco, sendo inclusive recomendada a prisão domiciliar; e aplicação preferencial de penas diversas do confinamento em presídio.

Tais medidas buscam reduzir o ingresso de pessoas no sistema prisional, de modo a evitar aglomerações e possível proliferação do vírus, visto a progressão geométrica que caracteriza os números de contágio da doença aqui em voga. A não adoção das medidas expostas colocaria em risco toda a sociedade, uma vez que constituem-se frustradas aquelas medidas que buscam assegurar aqueles que integram uma determinada camada social em detrimento de outras, já que a doença deve ser igualmente dirimida por todos, para o êxito comum.

As medidas alternativas de funcionamento de todo o organismo social, durante esta época, vêm sendo adotadas pela maioria das pessoas, uma vez que o isolamento social é uma das medidas mais importantes para o controle do crescimento da doença e redução de danos acarretados pelo colapso do sistema de saúde. Lamentavelmente, esta prática não é igualmente oportuna a todos, já que alguns reúnem maior número de condições para o seu sucesso, enquanto outros não o conseguem, seja por integrarem funções profissionais em que resta

impossibilitado o trabalho de casa, atividades essenciais ou, até mesmo, por falta de estrutura urbana, econômica e familiar compatíveis com o exercício do isolamento social.

Este último grupo de pessoas é objeto do terceiro capítulo da obra "A Cruel Pedagogia do Vírus", do Professor Boaventura de Sousa Santos, intitulado "A sul da quarentena".

Neste capítulo, porém, analiso outros grupos para os quais a quarentena é particularmente difícil. São os grupos que têm em comum padecem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela. Tais grupos compõem aquilo a que chamo de Sul. Na minha concepção, o Sul não designa um espaço geográfico. Designa um espaço-tempo político, social e cultural. É a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual. Proponho-me a analisar a quarentena a partir da perspectiva daqueles e daquelas que mais tem sofrido com estas formas de dominação e imaginar, também da sua perspectiva, as mudanças sociais que se impõe depois de terminar a quarentena. São muitos esses colectivos sociais. Seleciono uns poucos (SANTOS, 2020, p. 15).

Apesar do autor não falar especificamente sobre a situação das pessoas privadas de liberdade, entendemos que não se trata de rol exaustivo, restando inúmeros outros grupos para os quais este isolamento torna-se especialmente difícil.

Este grupo que é objeto de nosso estudo encontra-se sempre às margens da sociedade, para onde não se chega à compaixão, humanidade e entendimento. Esses valores, que deveriam orientar uma vida pacífica em sociedade, não são os únicos que nos presídios de todo o Brasil é insuficiente. Sendo assim, é constante a periclitção a direitos fundamentais nestas instituições, rompendo com a mais importante norma do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

## **2.1. REALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Quando falamos do Sistema Carcerário, faz mister, elencar que a cada ano o déficit de vagas do sistema prisional brasileiro aumenta de forma desordenada, agravando ainda mais o problema da superlotação carcerária e das instalações precárias dos presídios. Assim, para Campos (2015),

Algo curioso é que o Brasil já foi notificado, em oportunidades distintas, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela própria ONU, em razão das condições cruéis e desumanas de nosso sistema carcerário, e mesmo assim as falhas estruturais permanecem, e até se aprofundam (CAMPOS, 2015, p. 37).

Nesse sentido, segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado em junho de 2017, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Desse total, 689.510 estavam cumprindo pena no sistema prisional dos estados da Federação; 36.765 encontravam-se custodiados em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia, administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 estariam nas unidades do Sistema Penitenciário Federal.

Em relação ao número de vagas, foi possível visualizar na época um déficit total de 358.663 mil, sendo uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país. No que diz respeito à taxa de aprisionamento é importante destacar o percentual elevadíssimo de 352,6%, colocando o Brasil entre os países que mais prende no mundo.

Dado curioso e que deve ser alertado a respeito desse cenário ao qual chegamos, é que mesmo diante da falência da prisão em atingir as suas finalidades, insistem os governos em utilizá-las como política pública prioritária no enfrentamento da violência e criminalidade.

Diante de todo esse cenário de superlotação, pensamos no quão difícil vêm sendo esta situação da pandemia que nos encontramos, não é difícil imaginarmos quão mais complexo pode ser para pessoas que são massacradas diariamente em presídios por todo o Brasil. A insalubridade nas prisões brasileiras é questão antiga e enraizada no sistema carcerário, problema este que causa a morte de vários detentos em razão de doenças que poderiam ser facilmente curadas e tratadas.

Pensar no problema da falta de higiene aliado ao encarceramento em massa, é pensar em um sistema eminentemente genocida, que busca suprimir vidas que por este são consideradas menos importantes ou indignas de seu cuidado.

Sendo assim, a Resolução 62/2020 cumpre papel igualmente fundamental e necessário à manutenção de vidas humanas tão importantes quanto todas as outras, tendo sido fruto de um árduo trabalho de ponderação entre o *jus puniendi* do Estado e o direito à vida de milhares de apenados no Brasil inteiro, tendo proeminência neste momento o último sobre o primeiro.

Embora legítima a punição que o Estado deve dar a determinados indivíduos que descumpram com a sua norma posta, é também a sua obrigação reunir condições dignas para aqueles que foram destinados a seu arbítrio, devendo garantir-lhes condições de vida adequadas. Sabendo-se que diante deste cenário da Covid-19 não seria possível que medidas de maior conciliação entre a diminuição da doença e poder punitivo do estado pudessem vir a tempo, optou-se por escolher até mesmo pela liberação de alguns presidiários.

Em estudo realizado pelos pesquisadores Flávio Rangel e Pedro Bicalho, onde foram analisadas pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) irregularidades em mais de cinquenta prisões pelo Brasil, a mais frequente era a da superlotação, abrigando muitas vezes o dobro da capacidade (RANGEL, 2016).

Caso o Estado não adotasse essas medidas, seria passível de uma responsabilização por todos os danos cometidos contra aqueles que estavam sob o seu resguardo, uma vez que teria agido de forma inerte com aqueles a que deve proteção.

Por fim, percebe-se a constante ineficiência de condições fornecidas pelo Estado aos menos afortunados para que tenham a possibilidade de pleitear judicialmente seus interesses, uma vez que esta última é muito mais oportunizada a pessoas mais privilegiadas economicamente, reunindo recursos financeiros para a contratação de bons advogados, além de possuírem maior conhecimento quanto aos seus direitos.

## **2.2 IDOSOS, SAÚDE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

De acordo com últimos dados de junho de 2017, o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) contabiliza que apenas 1,04% de pessoas

privadas de liberdade no Brasil tem entre 61 a 70 anos de idade, enquanto o número só decai entre as pessoas com mais de 70 anos, chegando a apenas 0,20 do total.

Apesar da maior parte da população carcerária ser formada por jovens, principalmente os que têm entre 18 a 24 anos de idade, é preocupante a situação dos mais velhos quando levamos em consideração de que a taxa de letalidade é maior entre eles.

Em decisão publicada no dia 17 de março de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio conclamou os Juízes de Execução do Brasil a analisar a possibilidade de concessão de liberdade condicional aos presos com mais de 60 anos. Também chamado de livramento condicional, o instituto jurídico supracitado é conceituado na doutrina como sendo “uma antecipação, embora limitada, da liberdade. Por meio desse instituto, coloca-se no convívio social o criminoso que apresenta, em determinado momento do cumprimento da pena, suficiente regeneração” (BITENCOURT, 2000). Todavia, para concessão de tal benefício, deverá ser observado alguns requisitos previstos em lei, não sendo necessário que o apenado tenha passado pelos três regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto).

De acordo com determinações do Ministério da Saúde, o exame das medidas processuais para concessão de prisão domiciliar deverá contemplar todas as pessoas que fazem parte do grupo de risco da Covid-19, como detentos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras.

Em texto feito para a Rede Brasil Atual, Ariel de Castro Alves, advogado e autor, escreve:

... importante decisão do STF visando reduzir os impactos do Coronavírus no Sistema Prisional, já que os presídios são incubadoras de doenças, que podem ser disseminadas na sociedade em geral, por meio do contato com funcionários e visitantes, em razão da superlotação, falta de higiene e da negligência no atendimento de saúde. (ALVES, 2020).

Diante deste cenário, nota-se a vulnerabilidade latente que assola os idosos apenados, situação na qual deve imperar o dever de cuidado, sedimentado no direito à saúde. Tal fragilidade é ainda potencializada pelas contingências existenciais naturais do processo de senescência, emergindo o direito prioritário à



saúde como instrumento indispensável para a promoção da proteção integral e do melhor interesse à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A outro giro, para aqueles que não forem contemplados com esta nova medida, será a eles assegurado, de acordo com a Depen (Departamento Penitenciário Nacional), o asseguramento das regras de segurança, devendo garantir aos idosos espaços específicos, uma vez levadas e consideração as condições de saúde comuns a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Alguns cuidados como boa ventilação e iluminação e de fácil acesso ao setor de saúde e assistência social, são exemplos de cuidados a serem tomados com a realocação de tal grupo de presos.

No dia 07 de abril de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), produziu uma nota técnica com dados de saúde do sistema prisional. Entre as informações disponibilizadas, está a que afirma que, desde 2006, foram repassados pelo órgão para as unidades federativas mais de 95 milhões de reais para investimento no sistema de saúde prisional, sendo R\$ 4,8 milhões para aquisição de equipamentos e insumos de saúde e R\$ 7 milhões que estão sendo investidos para a implementação de centros de diagnóstico para a tuberculose e outras doenças transmissíveis. Além disso, dos 1.412 estabelecimentos penais, 856 possuem consultório médico, 785 possui estabelecimentos com sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem, segundo dados do Infopen de junho de 2019.

Entretanto, a coinfeção de doenças que caracterize o grupo de risco representa uma das maiores preocupações do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde, já que pacientes com tuberculose, HIV e outras doenças infecciosas apresentam problemas pulmonares e sistema imunológico comprometido. Quando tais condições de debilidade física associam-se ao Covid-19, podem levar o paciente a óbito de uma maneira mais frequente que em pessoas que reúnem boas condições de saúde. Se considerarmos 1 caso por preso, teríamos 29.999 presos nessa condição, isto é, 3,4% da população prisional no Brasil.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo buscou levantar e analisar dados documentais e bibliográficos relacionados à segurança e saúde pública no âmbito das instituições prisionais brasileiras, de forma a estabelecer uma análise da importância da Resolução e da oportunidade de acesso a todos.

Visto toda a abordagem feita até aqui, fica evidente que há muito que progredir nas medidas adotadas a fim de mitigar os efeitos causados pelo novo coronavírus no sistema prisional brasileiro, haja vista que a Resolução número 62 de março de 2020 não é sozinha suficiente para abarcar as classes socialmente mais vulneráveis, o que torna a execução desta medida mais favorável para alguns grupos do que para outros.

Quanto aos detentos que não forem contemplados pelas medidas de relaxamento contidas na Resolução, estariam a mercê das condições de mitigamento realizadas pelas prisões brasileiras, que, historicamente, apresentam quadros de insalubridade e aglomeração.

Entretanto, entende-se por bem a não liberação de alguns apenados de alta periculosidade, a exemplo de alguns que foram condenados pela prática de crimes sexuais, e até crimes como o desvio de dinheiro público, que poderiam ser destinados a construção de hospitais de campanha, compra de respiradores e equipamentos de proteção individual, por exemplo. . Quanto a esses, só lhe restam a possibilidade de menor aglomeração visto a saída de alguns outros detentos.

Por fim, estas diretrizes, bem como as implicações de sua aplicação, devem ser alvo de trabalho na ponderação de interesses, uma vez que estão em jogo a vida humana e a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Clara. **STF convoca juízes avaliar liberdade condicional para idosos encarcerados**. Rede Brasil Atual, abril de 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/stf-convoca-juizes-a-avaliar-liberdade-condicional-para-idosos-encarcerados/>> Acesso em: 8 de jul de 2020.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de direito penal- parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça . 2016. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinicius Moura. -- Brasília:

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em 10 Jul 2020

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 21, n. 4, p. 415-423, Dec. 2016. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2016000400415&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2016000400415&lng=en&nrm=iso)>. access on 28 May 2020.

SANTOS, Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. 1a edição. São Paulo: Cortez, 2006.

TAVARES, G. M. *Características e Significados de Rebeliões em Prisões Brasileiras: um Estudo a Partir de Material Jornalístico*. **Dissertação de Mestrado em Psicologia** – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2001, 119 f.